



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600837-16.2018.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600837-16.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSAO PROVISORIA, ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, ANA CLAUDIA BEZERRA Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO –PTB. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

**Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, APROVAR, COM RESSALVAS, das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB, referentes às Eleições 2018 , nos termos do voto do Relator.**

## RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de campanha do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO –PTB, atinentes às eleições de 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o partido fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar (Id. 1497963).

Deferida a prorrogação de prazo, a agremiação apresentou diversos documentos e retificadora (Id 1547763).

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1581813), o órgão técnico opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1599913) opinando pela aprovação das contas, com ressalvas.

Éo relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO –PTB, no pleito de 2018.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Lei nº 9.504 dispõe que aquelas agremiações têm o encargo de apresentar as prestações de contas da campanha eleitoral.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Após a apresentação de retificadora e outros documentos, a CEC 2018 apontou que várias questões foram sanadas mas que permaneceram duas impropriedades nas contas sob exame, quais sejam:

a) a agremiação não cumpriu com o dever de apresentar os relatórios financeiros de forma tempestiva, contrariando o disposto no art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Logo, fica configurada a impropriedade;

b) deixa de cumprir os prazos de entrega da prestação de contas final, entregue apenas em 01/03/2019, ou seja, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Assim, fica consignada a impropriedade;

Diante dessas inconsistências, a CEC 2018, acertadamente, opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Como se pode perceber, as inconsistências acima transcritas não resultam em dano ao erário e não possuem potencial para macular a higidez da contabilidade e conduzir à desaprovação das contas.

Tais impropriedades, a teor do que dispõe o §2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não ensejam a desaprovação das contas. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, tendo em vista que as inconsistências apontadas não são aptas à rejeição das contas.

Nessa linha de raciocínio, entendo que as falhas acima referidas não comprometem a transparência das contas apresentadas, não havendo dificuldade alguma para a fiscalização por esta Justiça Especializada, pelo que tais falhas ensejam apenas anotação de ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Diante do exposto, na esteira dos pareceres exarados, voto pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO –PTB**, referentes às Eleições 2018.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator